

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000057-98.2021.8.26.0540**  
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de São Caetano do Sul**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ELIAS MASSAD**

Vistos.

Passo à decisão em conjunto dos processos 1000057-98.2021.8.26.0540 e 1000058-83.2021.8.26.0540 diante da conexidade havida entre eles, pois comuns causa de pedir e pedidos.

Trata-se de pedido de tutela de antecipada em caráter antecedente promovido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BRUNA CHAMAS BIONDI e outra em face de MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, na defesa dos interesses dos ocupantes do imóvel urbano no Município de São Caetano do Sul, ao argumento de desrespeito de ordem judicial emanada nos autos do processo do processo nº 1000048-39.2021.8.26.0540, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Ressalte-se que a presente decisão limitar-se-á à questão de urgência tratada, cuja análise da representação adequada será mais bem apreciada pelo juiz da causa.

Pois bem. No caso em apreço, em análise perfunctória, verifica-se, de fato, o cumprimento parcial da medida liminar exarada nos autos em referência, que determinou a imediata reintegração de posse, com a advertência expressa a respeito da necessidade de implementação de medidas assecuratórias aos ocupantes.

Ora, presente a plausibilidade do direito invocado, pois se assim não o fosse, não estariam mais de cem pessoas desapossadas de um local digno por ocasião dos atos tentados com vistas à desocupação. O escopo da decisão era claro, assim como o dever subsequente de a prefeitura prestar assistência às pessoas e famílias que lá se encontravam. Se a municipalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

assim tivesse agido, mesmo que as estabelecendo em local provisório, não haveria a necessidade de manifestação desse Juízo, em sede de plantão.

De rigor, contudo, anotar que a situação não se revela por completo desenhada da forma como pincelada nas petições iniciais.

Ao que parece, em que pese a ausência de ações positivas pelo Município, o que se daria por meio da sua rede de atendimento social e urbana, os ocupantes por meios próprios, e não acordada, se deslocaram até o prédio público do CRASS e ali se instalaram por ocasião do manejo não satisfatório. Registre-se, por oportuno, não ser objeto destes autos a análise da legitimidade ou não dessa movimentação, e sim, buscar conferir concretude à decisão liminar anteriormente concedida, sem olvidar os direitos básicos dos cidadãos que devem ser realocados.

A despeito de no local estar presente policiamento ostensivo, forçoso reconhecer que as ações consistentes em colocação de tapumes e restrição de entrada no local pelos ocupantes, que de lá decidiram sair, não se prestam à finalidade de privá-los de condições mínimas de higiene ou restrição de liberdade, mas sim, de resguardo ao bem público, que, à primeira vista, foi, de maneira provisória e improvisada, ocupado, corolário do cumprimento liminar. Ora, a municipalidade não atuou regularmente ao não disponibilizar local adequado para instalar as pessoas alvo da reintegração, desídia esta que, de outro lado, não afasta igual dever de, com base no poder de polícia, resguardar a normal utilização e fruição de uma instalação pública.

Contudo, esse Magistrado não está alheio à situação de dignidade humana (ou falta dela), por ocasião do cumprimento da medida liminar proferida naqueles autos, o que se faz agora, tão somente para ampliar os efeitos da tutela, sem se imiscuir na competência do juízo competente para a causa.

Desse modo, presente o risco de dano irreparável aos ocupantes, a fim de se garantir a eles os princípios da dignidade da pessoa humana, com direito à moradia e às condições mínimas de segurança e saúde, amplio os efeitos da tutela, determinando que o Município promova, no prazo de 24 horas, a remoção das pessoas alvo da desocupação, previamente cadastradas nos autos originários, para local digno, com acesso à alimentação e higiene, bem como, dispensando especial atenção às crianças e idosos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO PLANTÃO - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ

VARA PLANTÃO - SANTO ANDRÉ

Av. José Caballero, nº 03, Paço Municipal- Centro - CEP 09040-906,

Fone: (11) 4435-6851, Santo André-SP - E-mail: pl03@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

Providencie a serventia o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo 1000058-83.2021.8.26.0540.

No mais, distribuem-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Ciência ao Ministério Público

A presente decisão serve como mandado/ofício, devendo o comandante da polícia militar, GCM e conselho tutelar serem cientificados para acompanhar o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Santo André, 04 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**